



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009685-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante AMANDA LIMA SALVINO ARAUJO, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40197

AGRAVO Nº: 2009685-26.2025.8.26.0000

COMARCA DE CARAPICUÍBA

AGTE: AMANDA LIMA SALVINO ARAUJO

AGDO: BRADESCO SAÚDE S/A

PFJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE CUSTEIO DE CIRURGIA REPARADORA PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não concedeu a tutela de urgência, visando compelir plano de saúde a custear cirurgia reparadora pós-cirurgia bariátrica. Autora que alega a presença dos requisitos para concessão, com base no Tema 1069 do STJ. Inocorrência. A análise dos autos revela dúvida razoável quanto ao caráter da cirurgia pleiteada, o que justifica a necessidade de se proceder a devida instrução, sem olvidar o oportuno contraditório. Ausente a Probabilidade do Direito no caso em testilha, sendo possível a reavaliação do caso em momento adequado. Precedentes desta C. 8ª Câmara. Negado Provimento ao Recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão a fls. 70/17 do processo principal, que, em ação de obrigação de fazer, deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência para a concessão da tutela de urgência pretendida, visando determinar que a ré autorize e realize a cirurgia perseguida pela autora.

Inconformada com a r. decisão, a autora apresenta agravo de instrumento buscando a concessão da tutela em comento em 48h (quarenta e oito horas).

A recorrente alega que estão presentes os

requisitos necessários a concessão da liminar, mormente a jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP, além da legislação vigente.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela a fls. 89.

Contraminuta a fls. 94/106.

É o relatório.

De início, vale ressaltar que, em se tratando de decisão visando a tutela de urgência, o recurso se limita a verificar a existência dos requisitos para a sua concessão, qual sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano, conforme art. 300 do CPC.

Segundo o que se extrai dos autos, a autora foi submetida a cirurgia bariátrica e, por conseguinte, obteve a perda de peso corporal de aproximadamente 43kg (quarenta e três quilos).

Após o procedimento cirúrgico, a paciente passou a sofrer com excesso de pele, deformidades físicas, assimetria e flacidez cutânea e outras diversas limitações decorrentes da perda de peso, sendo indicado os procedimentos cirúrgicos corretivos para amenizar os tais sintomas (fls. 36/43).

O plano de saúde, por sua vez, negou o referido procedimento sob o argumento de que este não consta do rol da ANS, por se tratar de cirurgia meramente estética (fls. 44/52).

A despeito da probabilidade do direito, o C. STJ sedimentou o Tema 1069, o qual firmou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: **(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.** 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de

19/9/2023 – destacamos).

Notadamente, em que pese as evidências juntadas aos autos, há de considerar a dúvida sobre o caráter da cirurgia pleiteada pela autora, sendo precoce a concessão da tutela em comento.

Portanto, ante a dúvida razoável, faz-se necessário que se proceda a devida instrução, possibilitando, ainda, o oferecimento do contraditório, para que, ao fim, haja a oportuna discussão sobre a concessão ou não da liminar pleiteada.

À vista disso, eis o entendimento desta C. 8ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano de saúde - Tutela de urgência deferida para custeio de cirurgia reparadora pós-bariátrica - Inconformismo da ré - Ausentes os requisitos autorizadores descritos no artigo 300 do CPC - Relatório médico não justifica suficientemente a urgência do procedimento cirúrgico - Inocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - **Existência de dúvida razoável - Questão será dirimida após contraditório e instrução probatória** - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170259-57.2024.8.26.0000; **Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024 – destacamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE

SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. COBERTURA. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, por meio do qual busca compelir a operadora a autorizar e custear a realização de procedimentos reparadores pós-cirurgia bariátrica. Não acolhimento. Ausência, neste momento, dos requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil). Urgência não demonstrada. **Probabilidade do direito que depende de dilação probatória, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 1.069 do STJ. Precedentes desta E. Corte. Decisão mantida.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335213-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024 – destacamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – Indeferimento – Insurgência – Rejeição – Procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos – Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC – Inexistência de justificativa médica fundamentada da necessidade dos procedimentos, de forma individualizada, em caráter reparador – **Tema 1069 – Imprescindibilidade do aprofundamento da instrução processual para viabilizar a observância dos critérios traçados no julgamento do Tema 1069, a fim de evitar a irreversibilidade da medida** – Inexistência de perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo – Relatório médico que não indica urgência médica na realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041623-73.2024.8.26.0000; **Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;** Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

Ante o exposto, é o caso de negar a tutela pretendida, sem prejuízo a reanálise após a devida instrução probatória.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator